



PROCESSO Nº 2277472022-2 - e-processo nº 2022.000447847-7

ACÓRDÃO Nº 688/2024

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: J F SOARES & CIA LTDA.

Advogado: Sr.º SAULO MEDEIROS DA COSTA SILVA, inscrito na OAB/PB sob o nº 13.657

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: MICHELLE LITHG TOUSSAINT

Relator: CONS.º HEITOR COLLETT.

OMISSÕES DE VENDAS. OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO/DÉBITO. INFRAÇÃO CONFIGURADA. REDUÇÃO DE OFÍCIO DA PENALIDADE - RETROATIVIDADE DA PENA MAIS BENÉFICA - ART. 106, II, “C” DO CTN. REFORMADA DE OFÍCIO A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- É pacificado o entendimento acerca da existência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, quando se constatar a ocorrência de diferença entre o valor das vendas declaradas pelo contribuinte em confronto com as informações fornecidas pelas administradoras de cartões de crédito/débito com as quais a declarante operacionalizou o meio de pagamento de suas vendas.

- No presente caso, as provas e argumentos apresentados pela recorrente não foram capazes de elidir a acusação de omissão de vendas pretéritas.

- As receitas de matriz e filiais declaradas devem ser consideradas “em separado” para fins de cotejamento com as declarações fornecidas pelas administradoras de cartões de crédito e/ou débito, tendo em vista o princípio da autonomia dos estabelecimentos.

- Aplicação retroativa da penalidade mais branda aos casos ainda sem julgamento definitivo - art. 106, II, “c”, do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...



A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*. Contudo, em atenção à retroatividade da penalidade mais branda, altero de ofício quanto aos valores das multas a decisão monocrática, para reformar a decisão singular e julgar *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00004089/2022-34**, lavrado em 22 de novembro de 2022 em desfavor da empresa J F SOARES & CIA LTDA, inscrição estadual nº 16.006.560-7, declarando devido o crédito tributário no valor de **R\$ 157.558,69** (cento e cinquenta e sete mil, quinhentos e cinquenta oito reais e sessenta e nove centavos), **sendo R\$ 90.033,57** (noventa mil, trinta e três reais e cinquenta e sete centavos) **de ICMS**, por infringência aos artigos 158, I c/c art. 160, I c/fulcro no art. 646, V, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e **R\$ 67.525,12** (sessenta e sete mil, quinhentos e vinte e cinco reais e doze centavos), **a título de multa por infração**, arremadas no artigo 82, V, “a”, da Lei n.º 6.379/96.

Cancelo o valor total de R\$ 22.508,45 de multa por infração, pelas razões acima evidenciadas.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 18 de dezembro de 2024.

HEITOR COLLETT
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA, LARISSA MENESES DE ALMEIDA E VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 2277472022-2 - e-processo nº 2022.000447847-7

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: J F SOARES & CIA LTDA.

Advogado: Sr.º SAULO MEDEIROS DA COSTA SILVA, inscrito na OAB/PB sob o nº 13.657

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: MICHELLE LITHG TOUSSAINT

Relator: CONS.º HEITOR COLLETT.

OMISSÕES DE VENDAS. OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO/DÉBITO. INFRAÇÃO CONFIGURADA. REDUÇÃO DE OFÍCIO DA PENALIDADE - RETROATIVIDADE DA PENA MAIS BENÉFICA - ART. 106, II, “C” DO CTN. REFORMADA DE OFÍCIO A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- É pacificado o entendimento acerca da existência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, quando se constatar a ocorrência de diferença entre o valor das vendas declaradas pelo contribuinte em confronto com as informações fornecidas pelas administradoras de cartões de crédito/débito com as quais a declarante operacionalizou o meio de pagamento de suas vendas.
- No presente caso, as provas e argumentos apresentados pela recorrente não foram capazes de elidir a acusação de omissão de vendas pretéritas.
- As receitas de matriz e filiais declaradas devem ser consideradas “em separado” para fins de cotejamento com as declarações fornecidas pelas administradoras de cartões de crédito e/ou débito, tendo em vista o princípio da autonomia dos estabelecimentos.
- Aplicação retroativa da penalidade mais branda aos casos ainda sem julgamento definitivo - art. 106, II, “c”, do CTN.

RELATÓRIO



Em análise nesta Corte o recurso voluntário interposto nos termos do artigo 77 da Lei nº 10.094/13, contra decisão monocrática que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00004089/2022-34, lavrado em 22 de novembro de 2022 em desfavor da empresa J F SOARES & CIA LTDA, inscrição estadual nº 16.006.560-7, relativo aos fatos geradores ocorridos nos exercícios de 2017 e 2018.

Na referida peça acusatória, consta a seguinte acusação, *ipsis litteris*:

0563 - OMISSÃO DE VENDAS - OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter omitido saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, em virtude de ter declarado suas vendas tributáveis em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito e débito.

Em decorrência destes fatos, a representante fazendária constituiu o crédito tributário na quantia total de **R\$ 180.067,14**, sendo R\$ 90.033,57 de ICMS, por infringência aos artigos 158, I e 160, I, com fulcro no art. 646, V, do RICMS/PB e R\$ 90.033,57 de multas por infração, arrimada no art. 82, V, alíneas “a”, da Lei nº 6.379/96.

A auditora fiscal acostou aos autos documentos instrutórios (fl. 04 e 05).

Depois de regularmente cientificada, via AR, em 23/12/2022, a Autuada ingressou com peça reclamatória tempestiva (fl. 07).

Sem informação de antecedentes fiscais, foram os autos conclusos (fl. 27) e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP, sendo distribuído ao julgador fiscal Francisco Nociti, o qual julgou o auto de infração procedente (fl. 30 a 34), nos termos da ementa abaixo, *litteris*:

OMISSÃO DE VENDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS – OPERAÇÕES CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO. ACUSAÇÃO CARACTERIZADA.

Quando as vendas tributáveis declaradas pelo contribuinte são inferiores àquelas evidenciadas nas informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito e débito, sobreleva-se a presunção legal de omissão de saídas tributáveis ou de serviços sem o recolhimento do imposto. In casu, a defesa não apresentou argumentos plausíveis, tampouco documentos, que tivessem o condão de afastar a denúncia.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE



Cientificada da decisão singular via AR, em 16/08/2023 (fl. 36 e 37), a autuada interpôs recurso voluntário tempestivo (fl. 38 a 53), por meio do qual, reitera os mesmos argumentos trazidos em sede de impugnação, alegando:

- Que a matriz ora autuada (16.006.560-7), possuía atividade de Comércio Varejista de Autopeças e Acessórios, e encerrou suas atividades em julho de 2015, permanecendo operante somente sua filial (16.080.900-2), com atividade de Comércio Varejista de Combustíveis para veículos, e que houve apenas um “erro no cadastro das administradoras de cartões” que efetuaram os “licenciamentos” pelos dados da matriz (a autuada), ao invés dos dados de sua filial que se encontrava ativa;
- Os relatórios das administradoras de cartões que aparecem nos autos é da matriz e os valores dos faturamentos da filial superam os valores informados pelas administradoras de cartão, não havendo infração;
- Não houve omissão de vendas de mercadorias tributáveis, tratando-se apenas de um erro procedimental, de forma que todas as operações foram devidamente declaradas e os respectivos tributos recolhidos pela filial, que efetivamente praticou os fatos geradores;
- Por fim, requer que a nulidade do auto de infração em exame;
- Requerer que seja oportunizada a SUSTENTAÇÃO ORAL das razões recursais pelos causídicos habilitados no feito, devendo a intimação do dia, horário e modalidade da sessão de julgamento ser realizada em nome do patrono Saulo Medeiros da Costa Silva, OAB/PB n.º 13.657, e-mail (saulomedeiros@add.adv.br) ou pelo correio, com aviso de recebimento (endereço constante no instrumento procuratório: Rua Vice-Prefeito Antônio Carvalho de Souza, 400, 6º Andar, sls 601/603, Edf. Centro Jurídico Min. Rafael Mayer, Liberdade, Campina Grande – PB).

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Considerando o pedido de sustentação oral consignado às fls. 104, remeti o processo à Assessoria Jurídica desta Casa, solicitando emissão de parecer jurídico acerca da legalidade do lançamento, que emitiu o Parecer Jurídico juntado aos autos.



Eis o relatório.

VOTO

Em exame o recurso voluntário, interposto com fundamento no art. 77, da Lei nº 10.094/2013, em face da decisão de primeira instância, que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00004089/2022-34, lavrado em 22 de novembro de 2022 em desfavor da empresa J F SOARES & CIA LTDA.

Antes de qualquer análise do mérito da questão, cumpre-me declarar que a peça acusatória se apresenta apta a produzir os regulares efeitos inerentes ao aspecto formal do ato administrativo, visto que sua confecção observa os requisitos indispensáveis de constituição e desenvolvimento válido do processo, o que atende os requisitos de validade do lançamento de ofício, dispostos no art. 142 do CTN¹.

Percebe-se que a peça vestibular trouxe, devidamente, a indicação da pessoa do infrator, a natureza da infração, não se verificando quaisquer incorreções capazes de provocar a nulidade por vício formal da autuação, conforme se extrai dos artigos 14 a 17 da Lei nº 10.094/2013.

0563 – OMISSÃO DE VENDAS (OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO)

No caso vertente, versam os autos sobre a acusação de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido por ter declarado o valor de suas vendas tributáveis (exercícios 2017 e 2018), em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito e débito, fato que autoriza a presunção legal de falta de recolhimento do imposto, nos termos do artigo 3º, § 8º da Lei 6.379/1996 e artigos 158, I, e 160, I, c/c o art. 646, V, do RICMS/PB, abaixo reproduzidos, *in verbis*:

Lei nº 6.379/96:

Art. 3º O imposto incide sobre:

(...)

§ 8º O fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa e bancos, suprimidos a caixa e bancos não comprovados ou a manutenção no

¹ Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.



passivo de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou de prestações de serviços sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

RICMS/PB:

Art. 158. *Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:*

I - sempre que promoverem saída de mercadorias;

Art. 160. *A nota fiscal será emitida:*

*I - antes de iniciada a saída das mercadorias;
(...)*

Art. 646. *Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:*

I – o fato de a escrituração indicar:

a) insuficiência de caixa;

b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;

II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;

IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas;

V – declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito.

Parágrafo único. *A presunção de que cuida este artigo aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos, bem como, a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados, quando da transferência ou venda, conforme o caso.*



É cediço que na execução das auditorias decorrentes deste tipo de procedimento fiscal, o Fisco compara as vendas declaradas ao Fisco Estadual pelos contribuintes, com as informações prestadas pelas administradoras de cartões de crédito/ débito, identificando divergências que indicam, presumivelmente, que houve omissão de saídas de mercadorias tributáveis, ressaltando ao contribuinte provar a improcedência da presunção. Entendimento emergente do artigo 646 do RICMS, supramencionado.

No caso em tela, verifica-se que, por se tratar de uma presunção *juris tantum*, o ônus probante, repita-se, se inverte para a empresa, que através de provas materiais, das quais é detentora, poderá ilidir a presunção do fato ocorrido.

Observando o arcabouço probatório colacionado pela autoridade fazendária, é possível observar que a infração relativa à *Omissão de Vendas – Operação Cartão de Crédito e/ou Débito* está subsidiada pelos demonstrativos anexo às fls. 04 e 05, extraídos do Sistema ATF da SEFAZ/PB, os quais reproduzem as informações prestadas pelas administradoras de cartão, e que serviram de base para os lançamentos constantes no libelo basilar.

Por sua vez, a recorrente, assim como o fez na impugnação, argumenta que o estabelecimento matriz ora atuada (16.006.560-7), possuía atividade de Comércio Varejista de Autopeças e Acessórios, e encerrou suas atividades em julho de 2015, permanecendo operante somente sua filial (16.080.900-2) com atividade de Comércio Varejista de Combustíveis para veículos, e que houve apenas um “erro procedimental”, um “erro no cadastro das administradoras de cartões” que efetuaram os “licenciamentos” /cadastros pelos dados da matriz (atuada), ao invés de utilizar os dados da filial que se encontrava ativa.

Aduz ainda, que os valores dos faturamentos da filial superam os valores informados pelas administradoras de cartão e que todas as operações foram devidamente declaradas e os respectivos tributos recolhidos pela filial, que efetivamente praticou os fatos geradores.

Pois bem, primeiramente, ainda que a recorrente afirme que a matriz atuada tenha encerrado suas atividades em julho de 2015, o que se observa, em consulta ao Cadastro de Contribuintes do ICMS – CCICMS/PB, que a sua Inscrição Estadual no Cadastro de Contribuintes do ICMS (16.006.560-7) se manteve ATIVA até 05/03/2022, conforme extrato da consulta ao Sistema ATF da SEFAZ, abaixo colacionada:

Histórico do contribuinte J F SOARES & CIA LTDA (I.E: 16.006.560-7)							
Período de Vigência	Razão Social	Situação Cadastral	Natureza Jurídica	Tipo de Estabelecimento	Tipo de Unidade	Regime de Apuração	Município
11/07/1967 00:00:00 a <u>05/03/2022</u> 03:20:37	J F SOARES & CIA LTDA	<u>ATIVO</u>	SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA	MATRIZ	UNIDADE PRODUTIVA	NORMAL	QUEIMADAS
05/03/2022 03:20:37 a ---	J F SOARES & CIA LTDA	SUSPENSO	SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA	MATRIZ	UNIDADE PRODUTIVA	NORMAL	QUEIMADAS



Cabe destacar que, caso a autuada tivesse de fato encerrado suas atividades, deveria atualizar o cadastro desta SEFAZ, informando formalmente ao Fisco sobre as alterações, especialmente sobre o encerramento das atividades, solicitando a baixa de sua inscrição estadual (o que não o fez), nos termos do artigo 137 e 138 do RICMS/PB:

Art. 137. O contribuinte deverá solicitar a baixa da sua inscrição, com a devida anotação no competente órgão de registro, quando ocorrer:

I - o encerramento das suas atividades;

II - a exclusão de todas as atividades econômicas sujeitas ao ICMS;

III - a mudança de endereço para outra unidade da Federação.

Art. 138. A baixa a pedido ou “ex officio”, bem como a reativação ou o restabelecimento, não implicará quitação de tributos ou exoneração de qualquer responsabilidade tributária ou de outra natureza, apurados antes ou após o ato cadastral correspondente.

§ 1º O disposto no “caput” não impedirá que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados tributos e respectivas penalidades, decorrentes da simples falta de recolhimento ou da prática comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial de outras irregularidades praticadas pelo contribuinte, sócios ou administradores.

Ainda, como bem demonstrado pelo diligente julgador singular, a matriz ora autuada praticou operações de entradas de bens ou mercadorias no exercício autuado, o que demonstra, de fato, estar em atividade.

Ademais, o contribuinte que possuir mais de um estabelecimento, seja filial, sucursal, agência, depósito, fábrica ou outro qualquer, deverá prestar as informações relativas à EFD em arquivo digital individualizado por estabelecimento, ainda que a apuração dos impostos ou a escrituração contábil seja efetuada de forma centralizada. Ou seja, serão preservadas as regras em relação à autonomia dos estabelecimentos perante a escrituração fiscal, segundo a qual, cada estabelecimento contribuinte deve manter seus próprios documentos fiscais, bem como seus próprios livros.

As receitas de matriz e filiais declaradas devem ser consideradas “em separado” para fins de cotejamento com as declarações fornecidas pelas administradoras de cartões de crédito e/ou débito, tendo em vista o princípio da autonomia dos estabelecimentos.

Segundo o Guia Prático da Escrituração Fiscal Digital – EFD IPI/ICMS, o contribuinte deve gerar e manter uma EFD-ICMS/IPI para cada



estabelecimento, devendo esta conter todas as informações referentes aos períodos de apuração do(s) imposto(s).

Art. 270. O contribuinte que mantiver mais de um estabelecimento, seja filial, sucursal, agência, depósito, fábrica ou outro qualquer, manterá em cada estabelecimento escrituração distinta dos livros fiscais, vedada sua centralização, ressalvados os casos previstos neste Regulamento.
(...)

Art. 339. (...)

§ 9º É vedado ao contribuinte que possua mais de um estabelecimento transferir o ECF de um para outro, mesmo que seja entre matriz e filial, sem a prévia autorização do Fisco.

Assim, é imprescindível destacar que, do ponto de vista tributário, matriz e filial são estabelecimentos independentes e distintos, haja vista o princípio da autonomia dos estabelecimentos que permeia o RICMS/PB, mais precisamente no seu art. 37, abaixo transcrito:

Art. 37. Considera-se autônomo cada estabelecimento produtor, extrator, industrial, comercial, importador ou prestador de serviços de transporte e de comunicação, do mesmo contribuinte.

Configurada a infração, sujeita-se o contribuinte à multa prevista no art. 82, V, “a”, da Lei nº 6.379/96, a qual foi alterada pela Lei 12.788/2023, que reduziu o percentual para 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto, conforme a redação abaixo:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento):

(...)

Nova redação dada ao “caput” do inciso V do “caput” do art. 82 pela alínea “c” do inciso I do art. 1º da Lei nº12.788/23 - DOE de 29.09.2023.

V - de 75% (setenta e cinco por cento):

a) aos que deixarem de emitir nota fiscal pela entrada ou saída de mercadorias, de venda a consumidor ou de serviço, ou as emitirem sem observância dos requisitos legais.

Torna-se necessário reduzir, de ofício, para 75% o percentual das penalidades aplicadas nas duas acusações contidas no presente auto de infração, ante o



advento da Lei 12.788/2023, e em atendimento ao preceito insculpido no artigo 106, II, “c”, do CTN, abaixo reproduzido:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Assim, comungo com o entendimento do julgador singular, quanto aos fundamentos, que manteve a cobrança dos valores do ICMS lançados no auto de infração.

Por fim, com os ajustes efetuados nas multas, restam devidos os seguintes valores no auto de infração nº **93300008.09.00004089/2022-34**:

L.	AUTO DE INFRAÇÃO				VALORES EXCLUÍDOS		VALORES DEVIDOS		
	Mês	B.C.	ICMS	Multa100%	ICMS	Multa	ICMS	Multa75%	Total
1	jan-17	13.925,95	2.506,67	2.506,67		626,67	2.506,67	1.880,00	4.386,67
2	mar-17	15.904,47	2.862,80	2.862,80		715,70	2.862,80	2.147,10	5.009,90
3	abr-17	14.857,20	2.674,30	2.674,30		668,58	2.674,30	2.005,72	4.680,02
4	mai-17	12.558,01	2.260,44	2.260,44		565,11	2.260,44	1.695,33	3.955,77
5	jun-17	19.034,18	3.426,15	3.426,15		856,54	3.426,15	2.569,61	5.995,76
6	jul-17	16.529,28	2.975,27	2.975,27		743,82	2.975,27	2.231,45	5.206,72
7	ago-17	19.180,21	3.452,44	3.452,44		863,11	3.452,44	2.589,33	6.041,77
8	set-17	18.062,32	3.251,22	3.251,22		812,81	3.251,22	2.438,41	5.689,63
9	out-17	18.969,09	3.414,44	3.414,44		853,61	3.414,44	2.560,83	5.975,27
10	nov-17	16.523,07	2.974,15	2.974,15		743,54	2.974,15	2.230,61	5.204,76
11	dez-17	23.090,24	4.156,24	4.156,24		1.039,06	4.156,24	3.117,18	7.273,42
12	jan-18	29.761,52	5.357,07	5.357,07		1.339,27	5.357,07	4.017,80	9.374,87
13	fev-18	20.652,70	3.717,49	3.717,49		929,38	3.717,49	2.788,11	6.505,60
14	mar-18	20.592,79	3.706,70	3.706,70		926,68	3.706,70	2.780,02	6.486,72
15	abr-18	22.686,17	4.083,51	4.083,51		1.020,88	4.083,51	3.062,63	7.146,14
16	mai-18	15.317,09	2.757,08	2.757,08		689,27	2.757,08	2.067,81	4.824,89
17	jun-18	32.629,12	5.873,24	5.873,24		1.468,31	5.873,24	4.404,93	10.278,17
18	jul-18	26.450,17	4.761,03	4.761,03		1.190,26	4.761,03	3.570,77	8.331,80
19	ago-18	26.738,96	4.813,01	4.813,01		1.203,26	4.813,01	3.609,75	8.422,76
20	set-18	28.770,40	5.178,67	5.178,67		1.294,67	5.178,67	3.884,00	9.062,67
21	out-18	29.435,80	5.298,44	5.298,44		1.324,61	5.298,44	3.973,83	9.272,27
22	nov-18	26.410,31	4.753,86	4.753,86		1.188,47	4.753,86	3.565,39	8.319,25
23	dez-18	32.107,48	5.779,35	5.779,35		1.444,84	5.779,35	4.334,51	10.113,86
			90.033,57	90.033,57	-	22.508,45	90.033,57	67.525,12	157.558,69



Com esses fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*. Contudo, em atenção à retroatividade da penalidade mais branda, altero de ofício quanto aos valores das multas a decisão monocrática, para reformar a decisão singular e julgar *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00004089/2022-34**, lavrado em 22 de novembro de 2022 em desfavor da empresa J F SOARES & CIA LTDA, inscrição estadual nº 16.006.560-7, declarando devido o crédito tributário no valor de **R\$ 157.558,69** (cento e cinquenta e sete mil, quinhentos e cinquenta oito reais e sessenta e nove centavos), **sendo R\$ 90.033,57** (noventa mil, trinta e três reais e cinquenta e sete centavos) **de ICMS**, por infringência aos artigos 158, I c/c art. 160, I c/fulcro no art. 646, V, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e **R\$ 67.525,12** (sessenta e sete mil, quinhentos e vinte e cinco reais e doze centavos), **a título de multa por infração**, arrimadas no artigo 82, V, “a”, da Lei n.º 6.379/96.

Cancelo o valor total de R\$ 22.508,45 de multa por infração, pelas razões acima evidenciadas.

Intimações necessárias, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 18 de dezembro de 2024.

Heitor Collett
Conselheiro Relator